

No processo SRHSO-860-98, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução destes autos, notadamente da representação do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e do parecer 44-2000, da AJG, autorizo, nos termos do Dec. 40.722-96, a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da mencionada Pasta, e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, para a finalidade de fixação das condições básicas de participação dos convenientes na elaboração de estudo específico no âmbito do Projeto de Despoluição do Rio Tietê-Etapa II, nos termos propostos, atendidas as observações do aludido pronunciamento e obedecidas as disposições legais e regulamentares pertinentes."

No processo SCTDE-287-99, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da exposição de motivos e demais pronunciamentos produzidos no âmbito da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, do parecer 63-2000, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por intermédio da referida Pasta e o Instituto Inieimp, objetivando a formação de comunidades exportadoras de micro, pequenos e médios empresários e produtores, observadas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie, bem como as observações formuladas nos itens 22 a 25 do aludido parecer."

No processo GS-7.231-95-SSP, Vols. I a IV c/aps. PTE. 8 do GS-7.231-95 + DGP-14.027-97-SSP + Relatório de Atividades + Cópia da Pte. 19 do GS-7.231-95 + Of. 4-98-APAC, sobre despesa pública: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a exposição de motivos encaminhada pelo Secretário da Segurança Pública e do parecer 45-2000, da AJG, considero autorizado o pagamento da importância de R\$ 19.005,00 efetuado à Apac - Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Bragança Paulista, a título de indenização pela prestação de assistência aos presos da Cadeia Pública de Bragança Paulista durante o exercício de 1998, em número superior ao estabelecido em convênio celebrado pelo Estado de São Paulo com a referida entidade, obviando-se, destarte, o enriquecimento sem causa da Administração."

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deliberação-18, de 8-11-99

Dispõe sobre o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei no cumprimento de medidas sócio-educativas no Estado de São Paulo

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a LE 8.074-92, respeitadas os parâmetros dos arts. 204, II, e 227 da Constituição Federal e do art. 88, II da LF 8.069-90,

Considerando o mandamento imposto pelo art. 259 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe aos Estados a obrigatoriedade de adaptarem seus órgãos às diretrizes e princípios nele instituídos;

Considerando que o Condeca em respeito ao que determina a LF 8069-90, no art. 90, Parágrafo Único, nunca aprovou nenhum dos projetos e programas estabelecidos e praticados pela Febem;

Considerando que os programas desenvolvidos pela Febem não obtiveram o indispensável registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Capital, conforme determina o art. 90, Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a inadequação do sistema Febem, especialmente em relação à situação alarmante em que se encontram as unidades de execução de medidas sócio-educativas de internação;

Considerando o desrespeito ao art. 112, I a IV do ECA, o qual dispõe que, em nenhuma hipótese, deverá ser aplicada a medida de internação havendo medida mais adequada;

Considerando a necessidade de cumprimento das resoluções do Conanda, do Condeca/SP e as diretrizes da nova ordem institucional;

O Condeca/SP atendendo aos seus deveres quanto à formulação e controle das políticas públicas, delibera:

Artigo 1º - O atendimento dos adolescentes autores de ato infracional privados de liberdade realizar-se-á com a observância obrigatória do seguinte:

I - Descentralização e regionalização das unidades de internação a serem fixadas na capital e interior para o atendimento aos adolescentes residentes nas respectivas regiões, a fim de que cumpram medida de internação na unidade mais próxima da residência de seus pais ou responsáveis;

II - Individualização e adequação ao programa, de acordo com o art. 94 da Lei 8069-90, com vagas em número adequado ao bom desempenho das normas técnicas e adaptado às características regionais, desenvolvendo programas que considerem a faixa etária, vivência infracional e todos os aspectos individuais relevantes e, também, a não inclusão no mesmo ambiente de adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, os quais deverão ser remetidos ao atendimento clínico específico, em unidades autônomas a serem instituídas pelo Sistema de Saúde;

III - Estatização das responsabilidades, entendendo-se que os programas de internação deverão ser desenvolvidos unicamente por entidades estatais, assim vistas aquelas administrativa e tecnicamente geridas pela administração pública conforme dispõe o art. 125, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Profissionalização do atendimento, tendo por pressuposto que sua execução e direção serão obrigatoriamente realizadas por pessoal técnico e pedagogicamente capacitado, submetido ao processo de educação continuada, com avaliação periódica de procedimentos e resultados, respeitado o princípio constitucional da eficiência administrativa;

V - Acentuação pedagógica dos programas desenvolvidos com os adolescentes devendo as ações destinadas à sua implementação objetivar o desenvolvimento de um processo educativo que contribua para que cada adolescente elabore o seu projeto de vida, co-participando do processo sócio-educativo a que se submete;

VI - Manutenção da escolarização e profissionalização dos internos;

VII - Garantia de Assistência Médica e Odontológica;

VIII - Implementação e manutenção de atividades regulares de cultura, de esportes e de lazer;

IX - Criação de um Conselho em cada unidade de internação, que terá na sua composição representantes dos técnicos da unidade, dos internos (consideradas as diversas faixas etárias), dos familiares, da comunidade local devendo, ainda, cada unidade contemplar uma ouvidoria;

X - Assistência religiosa conforme o credo e vontade do adolescente;

XI - Assistência familiar contínua, prevendo-se a reconstrução e fortalecimento dos vínculos familiares nos programas apresentados pela instituição e somando-se o constante apoio do Conselho Tutelar;

XII - Assistência Jurídica Gratuita e Permanente, garantindo-se a existência, em cada unidade regionalizada, de um centro integrado de assistência jurídica, contemplando defensoras com formação técnica especializada em número adequado à demanda, além de representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário;

XIII - Contenção necessária, entendendo-se o atendimento que limite os meios de contenção ao estritamente indispensável, respeitada a condição peculiar de desenvolvimento dos internos, restringindo-se as ações policiais e de segurança à face externa das unidades de internação e admitindo-se apenas extraordinariamente a intervenção policial nas hipóteses de quebra incontrolável da ordem interna, condicionada à autorização da autoridade judiciária competente.

XIV - Integração Social - O adolescente liberado deverá ser integrado em programas pedagógicos realizados no Município de origem ou, em casos excepcionais, no Município mais próximo da residência dos seus pais ou responsáveis.

Artigo 2º - Os programas relativos às medidas sócio-educativas em meio aberto ou semi-liberdade seguirão, no que couber, as mesmas diretrizes sistêmicas, pedagógicas e metodológicas da medida de internação, observando-se o seguinte:

I - A constituição de programas, seu financiamento e execução, deverão ser implementados por instituições adequadas aos princípios e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - As entidades governamentais e não governamentais submeterão seus programas à avaliação deste Conselho, sem embargo de providências semelhantes no âmbito do CMDCA local.

Artigo 3º - Os programas relativos às medidas sócio-educativas deverão ter seu registro nos órgãos competentes, em conformidade com os princípios e diretrizes metodológicas aludidos nesta deliberação, enfatizando-se a responsabilidade do Estado em relação à tutela do adolescente quando em privação de liberdade e a importância de integração com a comunidade, colaborando para formar uma rede de atendimento.

Artigo 4º - Os CMDCA's e os Conselhos Tutelares, em conjunto com o Condeca, promoverão o controle do processo de municipalização das medidas sócio-educativas em meio aberto.

Artigo 5º - Para atendimento aos termos da presente, fica proposto, com a devida ênfase, que o Estado, no prazo máximo de 180 dias contados da publicação desta Deliberação, substituirá a Febem por meio de constituição jurídica de entidade e/ou programas destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas.

Artigo 6º - Todos os Conselhos Municipais de Direitos procurarão:

I - identificar órgãos públicos e privados em seu Município nos quais seja possível a execução de medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade;

II - identificar profissionais que poderiam, após o devido treinamento realizado junto à Entidade Executora de Medidas Sócio-Educativas, fiscalizar o cumprimento de medida sócio-educativa de liberdade assistida.

Parágrafo Único - As informações obtidas deverão ser apresentadas ao Juiz da Comarca, à Entidade Executora de Medidas Sócio-Educativas e ao Condeca/SP.

Artigo 7º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: ANTONIO ANGARITA
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900
Fone: 3745-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Chefe de Gabinete
De 31-1-2000

No processo GG 798-99, sobre Concorrência 3-99. Recurso interposto pela empresa VR Vales Ltda.: "Diante dos elementos de instrução destes autos, notadamente da manifestação da Comissão Especial de Julgamento, recebo o recurso interposto pela empresa VR Vales Ltda., negando-lhe provimento, no atinente ao mérito, por ausência de amparo legal, ficando, destarte, mantida a decisão da referida Comissão que habilitou a empresa BB Administradora de Cartões de Crédito S/A."

De 1º-2-2000

No processo GG 58-2000, em que é interessado o Demapag, sobre pagamento de contas à Sabesp, no exercício de 2000: "À vista dos elementos constantes do presente processo, ratifico a decisão de fls. 3, ficando confirmada, desse modo, a inexigibilidade de licitação."

No processo GG 59-2000, em que é interessado o Demapag, sobre pagamento de contas à Eletropaulo, no exercício de 2000: "À vista dos elementos constantes do presente processo, ratifico a decisão de fls. 3, ficando confirmada, desse modo, a inexigibilidade de licitação."

Comunicado

Processo GG 798-99. Concorrência 3-99. A Presidente da Comissão Especial de Julgamento comunica que os Envelopes 2-Proposta, das licitantes habilitadas, serão abertos às 10:30 horas do dia 3 de fevereiro p.f., nas dependências do Palácio dos Bandeirantes.

COORDENADORIA DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS

GRUPO DE SUPRIMENTOS

NÚCLEO DE CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES

Deliberação de 1º-2-2000

Tendo em vista a edição do Decreto 42.921, de 11-3-98, publicado em 12-3-98 e Instrução Normativa C.S.A./CECI - 1, de 12-3-98, publicada em 13-3-98, a Comissão Examinadora instituída pela Resolução SAM-8, de 12-3-98, em reunião realizada em 28-1-2000, decidiu:

Deferir os seguintes pedidos de registro cadastral, para fornecimento de bens:

Proc. GG 2102/99 - Brandi Padaria & Confeitaria Ltda. - Me. CNPJ: 53.241.139/0001-93
Proc. GG 2302/99 - Fonetrím Telefonia e Informática Ltda. CNPJ: 02.807.217/0001-33
Proc. GG 2493/99 - Guertel Produtos Radiológicos Ltda. CNPJ: 42.180.406/0001-43
Proc. GG 2462/99 - Induscalta Ind.s de Calcários Tamandaré Ltda. CNPJ: 75.023.242/0001-08
Proc. GG 2470/99 - L.M. Distribuidora de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 56.851.199/0001-16
Proc. GG 2449/99 - Marth Comércio de Materiais Médicos Ltda. CNPJ: 02.359.607/0001-98
Proc. GG 2456/99 - Metalúrgica Cetek Ltda. CNPJ: 54.175.187/0001-93
Proc. GG 2469/99 - Motripar Moinhos do Paraná Ltda. CNPJ: 01.426.863/0002-79
Proc. SAM 4754/98 - Pentec Industrial Ltda. CNPJ: 18.830.034/0001-79
Proc. GG 2497/99 - Socom Alimentos Ltda. CNPJ: 53.372.363/0001-14
Proc. GG 2465/99 - Supermercado Princesa de Olaria Ltda. CNPJ: 32.029.449/0001-79
Proc. GG 2491/99 - Tempra Tubos Comércio e Representação Ltda. CNPJ: 02.800.246/0001-73
Proc. GG 2466/99 - Votorantim Celulose e Papel S/A. CNPJ: 60.643.228/0195-74
Proc. GG 2467/99 - Zaca Cartonagem Ltda. - Me CNPJ: 81.832.191/0001-92

Deferir os seguintes pedidos de registro cadastral, para fornecimento de bens e serviços:

Proc. GG 2292/99 - Dabi Atlante S/A. Ind. Médico Odontológicas CNPJ: 55.979.736/0001-45
Proc. GG 2014/00 - Meng Engenharia Com. e Indústria Ltda. CNPJ: 49.670.524/0001-89
Proc. GG 2425/99 - Metropint Indústria de Formulários Ltda. CNPJ: 01.403.812/0001-40
Proc. GG 2496/99 - M.R. Computer Informática Comércio e Importação Ltda. CNPJ: 00.495.124/0001-95
Proc. GG 2464/99 - Powerware Brasil Ltda. CNPJ: 01.139.600/0001-06
Proc. GG 2455/99 - S.C.B.R. Automação do Brasil Ltda. CNPJ: 02.735.564/0001-06
Proc. GG 2451/99 - Solotest Aparelhos para Mecânica do Solo Ltda. CNPJ: 60.820.321/0001-64

Deferir os seguintes pedidos de renovação de registro cadastral, para fornecimento de bens:

Proc. GG 2463/99 - Asem-Npbi Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 49.601.107/0001-84
Proc. SAM 4299/98 - Banderart Indústria Têxtil Ltda. CNPJ: 60.717.469/0001-78
Proc. SAM 0941/98 - Bionova Produtos de Laboratórios Ltda. CNPJ: 58.524.851/0001-13
Proc. SAM 4143/98 - Boehringer: Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. CNPJ: 60.831.658/0001-10
Proc. SAM 1102/97 - Capricórnio S/A CNPJ: 60.745.411/0001-38
Proc. SAM 1676/97 - Cardoso & Cardoso Comércio de Frutas e Legumes Ltda. CNPJ: 62.600.911/0001-07

Proc. SAM 1150/97 - Comercial Karima Ltda. - Me CNPJ: 58.909.870/0001-68
Proc. SAM 6718/98 - Conservas Oederich S/A CNPJ: 97.191.902/0001-94
Proc. SAM 1223/97 - Dixtal Biomédica Ind. e Comércio Ltda. CGC: 63.736.714/0001-82
Proc. SAM 1322/98 - Intermedic Technology Import. e Export. Ltda. CGC: 01.390.500/0001-40
Proc. SAM 1142/98 - Juvicol Sistema para Higiene Ltda. CNPJ: 51.647.626/0001-25
Proc. SAM 4432/98 - Lermca Lâmpadas Especiais Ltda. CNPJ: 60.089.919/0001-25
Proc. SAM 1720/97 - Mapa Comércio e Distribuição de Cereais Ltda. CNPJ: 59.826.800/0001-09
Proc. SAM 0952/98 - Med Care Comercial Ltda. CNPJ: 53.265.518/0001-13
Proc. SAM 4716/98 - Meditek Com. de Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 68.079.854/0001-49
Proc. SAM 4611/98 - Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda.

CNPJ: 45.987.013/0001-34
Proc. SAM 1113/98 - Parati S/A. CGC: 82.945.932/0001-71
Proc. SAM 4136/98 - Sercopel Import. e Comércio de Papéis Ltda. CNPJ: 46.119.673/0001-66
Proc. SAM 4706/98 - Starcad Comércio e Importação Ltda. CGC: 01.187.133/0001-81
Proc. SAM 4628/98 - Warner-Lambert Indústria e Comércio Ltda. CGC: 45.948.395/0001-97

Deferir os seguintes pedidos de renovação de registro cadastral, para fornecimento de bens e serviços:

Proc. SAM 1341/97 - Impomedical Comércio e Importação Ltda. CGC: 39.549.795/0001-27
Proc. SAM 4565/98 - São Paulo Distrib. de Motos e Veículos Ltda. CNPJ: 52.689.361/0001-90
Proc. SAM 4569/98 - Tectel Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 50.649.987/0001-48

Aprovar:

o pedido de alteração da razão social, no registro cadastral da empresa:

Atílio Rensi Junior Laticínios ME, CNPJ 00.128.791/0001-30, Proc.SAM 1066/98, que conforme documentos apresentados, alterou sua razão social para Atílio Rensi Junior Laticínios, CNPJ 00.128.791/0001-30;

o pedido de alteração da razão social, no registro cadastral da empresa:

Léo S/A. Madeiras e Ferragens, CNPJ 61.069.373/0001-03, Proc. GG 0728/99, que conforme documentos apresentados, alterou sua razão social para Companhia Ligna de Distribuição, CNPJ 61.069.373/0001-03.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS

DIVISÃO DE CONTRIBUINTES

Despacho da Diretora, de 28-1-2000

Deferindo o pedido de pagamento de pensão mensal por morte de Ivone Fidalgo Falasca, na razão de metade para Felipe Luiz Falasca e a outra metade para Leonardo Luiz Falasca, nos termos do artigo 152, inciso II e artigo 153, da Lei complementar nº 180/78 c.c. a D.V nº 004526/82.

ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO
Rua Iguatemi, 107 - 12º andar - Itaim Bibi - CEP 01451-011
Fone: 820-5544

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta SEP/SF - 1, de 1-2-2000

Define atribuições do processo de execução orçamentária e financeira do exercício de 2000 e dá outras providências

Os Secretários de Economia e Planejamento e da Fazenda, com base no disposto no artigo 34, do Decreto nº 44.659, de 13 de janeiro de 2000, expedem a presente resolução.

Artigo 1º - Para o processo de execução orçamentária e financeira do exercício de 2000, e na conformidade das disposições do Decreto nº 44.659, de 13 de janeiro de 2000, ficam definidas as seguintes atribuições:

I - à Coordenadoria de Programação Orçamentária:
a) analisar, sob os aspectos de oportunidade e de mérito orçamentários, e propor o eventual acolhimento dos pedidos de: antecipação de quotas mensais; liberação de dotação contingenciada; remanejamento de recursos, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 10.479, de 29 de dezembro de 1999; e, créditos adicionais;

b) analisar e elaborar a proposta de atendimento às solicitações de suplementações e respectivas minutas de decreto dispondo sobre a abertura de crédito adicional;

c) acompanhar e avaliar a execução orçamentária da Administração Direta, Autarquias e Fundações;

d) propor limites máximos de repasses financeiros às Autarquias e Fundações, para atendimento de suas despesas com pessoal, encargos sociais e outras de custeio, quando financiadas com recursos do Tesouro do Estado;

e) acompanhar a execução de obras, serviços de reforma e demais investimentos no âmbito dos programas a cargo da Administração Direta, Autarquias e Fundações;

f) providenciar a inclusão ou a supressão de Unidades Orçamentárias e Unidades de Despesa;

g) cadastrar no SIAFEM/SP os códigos das Unidades Orçamentárias, dos programas, da classificação funcional da despesa e das regiões e municípios do Estado;

h) cadastrar no SIAFEM/SP as correspondentes Notas de Dotação - ND em função de alterações orçamentárias provenientes de:

1. créditos suplementares decorrentes de Decretos;

2. créditos suplementares decorrentes de suplementação automática de Receita Própria/Superávit Financeiro destinados à Autarquias, inclusive Universidades, Fundações, Fundos Especiais e Fundos Especiais de Despesa;

3. liberação de dotação contingenciada; e,

4. remanejamento de recursos nos termos do artigo 8º, da Lei nº 10.479, de 29 de dezembro de 1999;

i) classificar e cadastrar as despesas, segundo as suas naturezas, referentes aos itens de material e de serviços no Sistema Integrado de Informações Físico Financeiras - SIAFISICO;

II - à Coordenadoria de Investimentos, Empresas e Fundações

No tocante às Empresas em que o Estado seja acionista majoritário:

a) analisar, sob os aspectos de oportunidade e de mérito orçamentários, e propor o eventual acolhimento dos pedidos de: antecipação de quotas mensais; liberação de dotação contingenciada; remanejamento de recursos, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 10.479, de 29 de dezembro de 1999; e, créditos adicionais;

b) propor limites máximos de repasses financeiros para atendimento de suas despesas com pessoal, encargos sociais e outras de custeio, quando financiadas com recursos do Tesouro do Estado;

c) acompanhar a execução de obras, serviços de reforma e demais investimentos; e,